

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003483/94-96
SESSÃO DE : 14 de outubro de 1998
RECURSO N.º : 119.150
RECORRENTE : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 303-719

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Labana, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 05/01/1999

LUCIANA CORTEZ RORIZ FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 119.150
RESOLUÇÃO Nº : 303-719
RECORRENTE : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito contra PRODUQUIMICA IND. E COM. LTDA., qualificada nestes autos, em razão de haver importado diversas mercadorias, sobre as quais entendeu o exator, ocorrera classificação incorreta. De consequência teve contra si lavrado Auto de Infração em 17/08/94 nos seguintes termos:

“A empresa qualificada no anverso submeteu a despacho pela DI nº253724/93 o produto descrito como MICRO NUTRIENTE UTILIZADO PARA A FERTILIZAÇÃO DO SOLO, COM UM CONTEÚDO APROXIMADO DE 15% DE TRIÓXIDO DE MOLIBDENIO E 4% DE OXIDO DE COBALTO, classificando-o no código TAB 3823.90.9918, com alíquota de 0% para o I.I. e de 0% I. O desembaraço, por se tratar de produto químico, foi efetuado sob o amparo da IN 14/85, com a retirada de amostras, para exame laboratorial e expedição de Laudo de análise, tendo a empresa na ocasião, assinado Termo de Responsabilidade por eventual divergência do produto importado, quando do retorno do certificado de análise. Em ato de revisão, a fiscalização constatou, a vista do Laudo de análise (fls. 15/17), que o produto importado se tratava de uma MISTURA COMPLEXA CONTENDO ÓXIDO DE ALUMÍNIO, DE MOLIBDENIO, DE COBALTO, COMO SUBSTÂNCIAS PREDO MINANTES, ALÉM DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS COM METAIS PESADOS, COMO ARSÊNIO, CHUMBO CÁDMIO E MERCÚRIO, nas proporções apontadas no referido Laudo, e cuja classificação fiscal é 3823.90.9900, com alíquotas de 20% para o imposto de importação e 10% para o IPI.”

A recorrente, inconformada, não concordando com o exposto no Auto de Infração, promoveu tempestivamente impugnação, fazendo-a conforme os termos abaixo:

1. A Recorrente afirma ser o produto importado na DI em referência um Micronutriente utilizado na agricultura, conforme atesta inclusive o Parecer fornecido pela Universidade de São Paulo (fls.23/31), e o Registro do produto junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (fls.32/33).

2. Verificou a impugnante através do Laudo de análise anexado ao Auto de Infração, que os níveis de Cobalto e Molibdênio encontrados na mercadoria

RECURSO Nº : 119.150
RESOLUÇÃO Nº : 303-719

importada eram respectivamente de 14,3% e 2,7%, conforme o declarado na GI. Quanto aos níveis de Cádmio e Mércurio, encontravam-se abaixo dos níveis de detecção, sendo assim improcedente a afirmação de que o material importado continha estes elementos.

3. Com relação aos níveis de Chumbo e Arsênio encontrados, esclareceu que a quantidade eram baixíssimas, sendo praticamente impossível encontrar na natureza substâncias 100% puras. Os baixos teores apenas comprovam a boa qualidade do material para o fim a que se destina.

4. Finalizando, a impugnante solicitou a manutenção da classificação fiscal nº 3823.90.9918 e o cancelamento dos débitos impostos a si.

O julgador de primeira instância julgou a ação Fiscal procedente e assim ementou:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A divergência entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, constatada através de laudo técnico, implica no recolhimento do I.I e IPI referente a diferença de alíquotas, inclusive, com as multas previstas em Lei.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

1. Afirma o Sr. Delegado que o parecer fornecido pelo Centro de Energia Nuclear na Agricultura da USP (fls.26/31) fez sua análise com base nos laudos de análises 5618, 5677 e 0093, emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda. Não obstante a credibilidade que o mesmo possui, tal Laudo nada tem a ver com o laudo fornecido pelo Labana, juntado às fls. 16 e 17, de número 1565. As alegações da ora recorrente não procedem, já que a mesma deixou de mencionar em sua impugnação, que na composição química do produto, por ela importado, existia um percentual de 60,7% de óxido de alumínio, percentual este que não pode ser considerado abaixo dos níveis de detecção.

2. Cita o Sr. Julgador parte do texto do Decreto 86.955/82, segundo o qual são considerados micronutrientes – o boro, cloro, cobre, ferro, manganês, molibdênio, zinco e cobalto, expressos nas formas de B, Cl, Cu, Fe, Mn, Mo, Zn e Co, respectivamente. Pode-se observar que não existe alumínio na composição de micronutrientes segundo o conceito dado pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este 3º CC, tempestivamente, ratificando as razões da Impugnação e acrescentando:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.150
RESOLUÇÃO Nº : 303-719

1. Com o intuito de dissipar dúvidas que porventura persistam a Recorrente juntou ao recurso declaração do Ministério da Agricultura, que atesta que a empresa, além de legalmente habilitada perante aquele órgão, é por ela autorizada a comercializar o produto importado.

2. Afirma a recorrente ser incorreta a conclusão a que chegou o julgador singular. Em relação ao Óxido de Alumínio encontrado em alta quantidade, diz a mesma tratar-se apenas de um veículo para dispersar os nutrientes que compõem o produto. Tal veículo disperso é parte constituinte do produto, sem, contudo, ter qualquer interesse comercial na fabricação de fertilizante.

A procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Contra-Razões propondo a manutenção integral do auto de infração.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.150
RESOLUÇÃO Nº : 303-719

VOTO

Trata-se o presente recurso de importação de micronutrientes utilizados para a fertilização do solo, efetuada por Produquímica Indústria e Comércio Ltda., através da DI nº 253724/93.

A mercadoria importada foi descrita pela Recorrente como sendo composta aproximadamente por 15% de trióxido de molibdênio e 4% de óxido de cobalto. Entretanto, o Laudo do LABANA constatou que a mercadoria importada possuía, além das propriedades mencionadas, outros componentes, tais como: óxido de alumínio, chumbo, arsênio, cádmio e mercúrio.

A recorrente, em sua defesa, anexa aos autos Parecer fornecido pela Universidade de São Paulo confirmando tratar-se o referido produto de micronutriente, conforme descrito pela ora recorrente. Ocorre que referido parecer, como dito no relatório, fez sua análise com base nos laudos de análises 5618, 5677 e 0093, emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda não tendo nada a ver com o laudo fornecido pelo Labana, juntado às fls. 16 e 17, de número 1565.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Repartição de Origem para serem encaminhados ao Labana para informar, com relação ao Óxido de Alumínio encontrado no laudo fls. , se o mesmo trata-se de um veículo para dispersar os nutrientes que compõe o produto, sem alterar o uso como fertilizante.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator